



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Tel: 213940400 Fax: 213651479 Mail: lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

200460-10080890

200460-10080890

2588



R J 3 4 1 7 0 4 8 1 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu
Av. Oscar Monteiro Torres, 39, 2º

1000 LISBOA

Processo: 2152/10.2YXLSB	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 10843170 Data: 17-11-2010
Autor: Ministério Público Réu: PT - Comunicações S.A.		

Assunto: Saneador Sentença

Junto remeto a V. Exª certidão da sentença proferida nos presente autos de fls.58 a 62

Com os melhores cumprimentos,

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). Margarida Maria Rodrigues Rocha

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Odília Carvalho, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 2152/10.2YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público, , domicílio

eRéu: PT - Comunicações S.A., NIF - 504615947, domicílio: Lisboa, Rua Andrade Corvo, 1, 1050-000 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas de fls. 58 a 62 e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser enviada ao Gabinete de Direito Europeu

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 17-11-2010
N/Referência: 10843814

O Oficial de Justiça,

Odília Carvalho



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2152/10.2YXLS3

10822552

CONCLUSÃO - 10-11-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Paula Inácio Mendes)

=CLS=

SANEADOR - SENTENÇA

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Inexistem quaisquer outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

*

O Ministério Público propôs esta acção pedindo se condene a Ré a não mais utilizar nos seus contratos uma determinada cláusula contratual geral, condenando-se ainda a Ré a dar publicidade à sentença e bem assim se remeta ao Gabinete de Direito Europeu certidão da mesma.

*

O estado dos autos já permite que se conheça do mérito da causa, resultando provados os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade comercial que tem por objecto "O estabelecimento, a gestão e a exploração de infra-estruturas de comunicações electrónicas, a prestação de serviços de comunicações electrónicas (...)".



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2152/10.2YXLSB

2. No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas cujas "condições gerais" foram previamente elaboradas pela Ré e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.

3. Das referidas "condições gerais" consta uma cláusula com o seguinte teor:

Cláusula 12.3 – "Sobre os valores em débito não liquidados pontualmente incidem juros de mora à taxa legal em vigor, nos termos do art. 102º § 3 do Código Comercial".

4. Os contratos em causa destinam-se a "Pessoa singular/Pessoa colectiva ou Equiparada".

*

Com a massificação do comércio jurídico foi diminuindo a fase negociatória que normalmente precedia os contratos, surgindo os chamados *contratos de adesão*, em que a liberdade contratual da parte mais débil se cinge, no fundo, à sua aceitação ou rejeição.

Não sendo suficientes os princípios básicos que presidem objectivamente ao direito obrigacional – a boa fé contratual, quer na fase pré-negocial, quer na execução dos contratos e a ordem pública – era necessário regulamentar juridicamente as cláusulas contratuais gerais, o que veio a acontecer com a publicação do D.L. nº 446/85, de 25/10, o qual "descreve" no seu art. 1º, nº 1, as *cláusulas contratuais gerais* como aquelas que são "elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar".

São, assim, características das cláusulas contratuais gerais: a *pré-elaboração*, por estarem disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; a *rigidez*, por não haver possibilidade de serem alteradas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes; e a *possibilidade de utilização por pessoas indeterminadas*, quer como proponentes quer como

5F
+
3
=



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2152/10.2YXLSB

destinatários (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, "Cláusulas Contratuais Gerais", 1995, p. 17).

A adesão faz-se tanto pela emissão de propostas baseadas nessas cláusulas como pela aceitação de propostas que as contenham. Em qualquer caso, o exercício efectivo e, portanto, eficaz, da autonomia privada reclama uma vontade bem formada e correctamente formulada dos aderentes, *maxime* um conhecimento exacto do clausulado (ob cit., p. 24).

Com esta lei pretende-se tutelar o contraente que se vê confrontado com o uso de condições gerais do contrato, seja ele um consumidor ou empresário, comerciante ou profissional liberal.

No caso *sub judice* é fora de dúvidas que a cláusula inserta nas Condições Gerais do contrato em apreço é uma cláusula contratual geral e, por isso, está submetida ao disposto no D.L. nº 446/85, de 25/10.

Importa, pois, apreciar a validade da referida cláusula.

*

Considera o Ministério Público que a mesma viola o princípio da boa fé, na medida em que se integra num contrato respeitante a um serviço público essencial e sujeita ao pagamento de juros comerciais o cliente que seja consumidor, quando tal regime supletivo foi excluído para os contratos celebrados com os consumidores, nos termos do art. 2º do D.L. nº 32/2003, de 17/02, resultando em manifesto prejuízo económico para aquele em virtude das taxas de juro comerciais serem mais elevadas do que as taxas de juros civis.

Defende-se a Requerida, invocando que os contratos em causa respeitam, "na sua esmagadora maioria", à utilização dos serviços para fins profissionais, não estando os clientes que os destinam a uso profissional excluídos do regime especial da lei comercial.

Mais alega que tal cláusula não pode ser vista como desproporcionada aos danos a ressarcir, já que a Requerida tem custos elevados com a instalação e equipamentos.

63/05



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: llsboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2152/10.2YXLSE

*

Refira-se, desde já, que a cláusula geral questionada respeita à mora e não à penalização pelo incumprimento, pelo que, não cumpre apreciar da “proporcionalidade” da mesma, nos termos em que são apreciadas as cláusulas penais.

É certo que o regime legal da mora não é imperativo, podendo, conseqüentemente, ser afastado por vontade das partes, nomeadamente no que respeita à taxa de juros moratórios fixada.

Todavia, em causa está a defesa do consumidor enquanto pessoa singular que utiliza um serviço essencial para fins não profissionais.

O formulário do contrato em causa não exclui a adesão de pessoas singulares que utilizem o serviço de comunicações electrónicas para fins não profissionais, ou seja, não exclui a adesão de “consumidores”, nos termos definidos no art. 3º da Lei das Comunicações Electrónicas.

O argumento de que, “na sua esmagadora maioria”, tal serviço é subscrito para fins profissionais não invalida que possa haver situações concretas de consumidores a acordar a prestação do mesmo serviço para fins não profissionais.

Assim, quando interpretada no sentido de que qualquer cliente, independentemente de ser pessoa singular e não usar os serviços para fins profissionais, deverá pagar, em caso de mora, a taxa de juros comerciais, tal cláusula afigura-se proibida à luz do disposto nos arts. 15º e 16º, do D.L. nº 446/85, de 25/10.

*

Quanto ao pedido de publicação da decisão em jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, será o mesmo de proceder.

O art. 30º, nº 2, do DL nº 446/85, estabelece que “a pedido do autor pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

ef
1
sc



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2152/10.2YXLSB

Tal regime não colide com a comunicação ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, prevista no art. 34º do mesmo diploma, na redacção dada pelo DL nº 220/95 de 31/8.

Visa, atento o interesse público implícito na acção inibitória, dar conhecimento ao maior número de pessoas – potenciais contraentes – da proibição de cláusulas julgadas proibidas em contratos de adesão como o que está em apreço.

*

Pelo exposto, **julgo procedente a presente acção e, conseqüentemente, decido:**

a) **declarar proibida a cláusula constante do “Contrato de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” da PT – COMUNICAÇÕES, S.A.:** “Sobre os valores em débito não liquidados pontualmente incidem juros de mora à taxa legal em vigor, nos termos do art. 102º § 3 do Código Comercial”, **quando interpretada no sentido de ser aplicável a qualquer cliente, independentemente de ser pessoa singular e de os serviços não serem utilizados para fins profissionais.**

b) **condenar a Ré a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares a cláusula considerada nula, fazendo-a desaparecer das cláusulas tipo das respectivas “Condições gerais”;**

c) **condenar a Ré a publicitar a presente decisão em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página.**

*

Remeta cópia ao Gabinete de Direito Europeu (Portaria 1093/95, de 06/09).

*

Sem custas – cfr. art. 29º, nº 1, do D.L nº 446/85, de 25/10.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 15/11/2010

62
t
75